

RUY CIRNE LIMA

Professor Catedrático de Direito Administrativo e Ciência da Administração
na Faculdade de Direito de Porto Alegre da Universidade do Rio Grande do Sul

MARINHO DEMBINSKI KERN
OFICIAL

Pequena História Territorial do Brasil

**SESMARIAS
E
TERRAS DEVOLUTAS**

2.^a Edição



1954

1. Vinte anos, quase, haviam decorrido sobre a Resolução de 17 de julho de 1822, pondo termo ao regime das sesmarias, quando, por avisos de 6 de junho e 8 de julho de 1842, o Governo Imperial solicitou à Secção dos Negócios do Império do Conselho de Estado formulasse uma proposta de reforma legislativa sobre sesmarias e colonização (146).

Subscrita por Bernardo Pereira de Vasconcellos e José Cesario de Miranda Ribeiro, já, a 8 de agosto de 1842, a reclamada proposta era apresentada à Secção; subiu o assunto, a seguir, ao Conselho de Estado pleno, tendo sido largamente discutido nas conferências de 1, 15 e 29 de setembro e 10 e 17 de novembro de 1842, sem que se alcançasse, entretanto, ao que consta, qualquer resultado definitivo (147).

Na sessão de 10 de junho de 1843, da Câmara dos Deputados, Rodrigues Torres submete, porém, ao conhecimento do Legislativo um projeto sobre a matéria (projeto nº 94), sublinhando-lhe a significação com as palavras seguintes: — «... pedi a palavra para apresentar á Camara este projecto; é projecto ministerial; não podendo ser apresentado por um membro do gabinete, eu o apresento como meu» (148). Era a semente, de que deveria germinar a Lei de Terras.

2. Não cogitara a proposta da Secção do Império das sesmarias e posses, que pertenciam ao passado; dispunha para o futuro tão sómente.

Nessa falha não incorreu, todavia, o projeto Rodrigues Torres.

Era evidente a atualidade daquelas questões; uma indi-

(146) — Consultas do Conselho de Estado sobre Assuntos da Competência do Ministério do Império, colligidas e publicadas por ordem do governo por Joaquim José da Costa Medeiros e Albuquerque, Rio de Janeiro, 1888, p. 71 e seg.

(147) — Ibidem.

(148) — Anais do Parlamento Brasileiro (Câmara dos Srs. Deputados), Segunda Sessão de 1843, Rio de Janeiro, 1882, t. I, p. 592 e seg.

cação de J. M. Pereira da Silva trouxera-as já ao exame e deliberação da Câmara dos Deputados⁽¹⁴⁹⁾.

As dívidas e controvérsias, que lavravam a esse propósito, podiam, de resto, com alguma justiça, ser imputadas aos erros das leis e às deficiências da administração.

Nessa parte, a Lei de Terras acertadamente se conservou fiel ao projeto Rodrigues Torres, embora dêle divergisse sensivelmente, como da proposta da Secção do Império, quanto ao regime a estabelecer-se para o futuro.

3. A Lei de Terras de 1850 é, antes de tudo, uma errata, apostila à nossa legislação das sesmarias. Quem a percorre, referindo-lhe os dispositivos aos principios anteriores, tem a impressão de ser bruscamente advertido: — onde se lê... leia-se...

E o seu artigo 4, especialmente, o responsável por esta impressão.

«Serão revalidadas — dispõe o mencionado artigo — as sesmarias ou outras concessões do governo geral ou provincial, que se acharem cultivadas ou com princípios de cultura e morada habitual do respectivo sesmeiro (*), ou concessionário, ou de quem os represente, embora não tenha sido cumprida qualquer das outras condições, com que foram concedidas».

Ora, segundo a própria lei, no seu artigo 3, § 2, as con-

dições, de que se acompanhavam as concessões de sesmarias

eram três: — medição, confirmação e cultura.

São, portanto, dois erros corrigidos.

A medição é certamente condição essencial, implícita na concessão de terras, e tanto mais relevante quanto, por intermédio seu, é que o «ius possidendi» do concessionário se pode legitimamente concretizar na posse.

Dar-lhe, porém, ao inadimplemento, o efeito de determinar a caducidade da concessão constituía, na época, contrário ao sentido dos maiores.

(149) — Annaes do Parlamento Brasileiro, (Câmara dos Srs. Deputados), Segunda Sessão de 1843, Rio de Janeiro, 1882, t. I, p. 498.

(*) — «Quando se trata... das sesmarias do Brasil, entendemos por sesmeiros aqueles a quem estas se concedem». — Fragmento de uma memória sobre as sesmarias da Bahia, no Livro das Terras de J. M. P. de Vasconcelos, Rio de Janeiro, 1860, nota 3, p. 318 e 319. Alteração semântica oposta parece ter-se verificado em Portugal, passando ao magistrado (sesmeiro) a designação comumente dada ao cultivador (caesinans); «nota quod loca in cultura et deserta n Rege non reservata, et cum aliis terris translatata per foral ad incolas, dari valent ad cultura a Caesinante, vulgo sesmeiro, requisito Procuratore loci... (Ferreira, De Novum Operum Aedificationibus, t. I, Portucate, 1750, lib. II, diss. I, n° 45, p. 133).

Basta ler o preâmbulo do Decreto de 10 de dezembro de 1796 para saber porque: — «...pela falta que... ha de geometras que possão fixar medições seguras, e ligadas inalteravelmente com medidas trigonométricas e astronomicas, que, só, podem dar-lhes a devida estabilidade».

A formalidade da confirmação das cartas de concessão envolvia êrro não menor contra as boas normas da administração pública.

Era o êrro da centralização excessiva, em que a metrópole largamente incidiu, a ponto de se expedirem pela Corte licenças para advogar, passaportes, baixas de soldados, isenções de recrutamento, etc. (150).

O primitivo regime das donatárias, — sistema de concentração administrativa, que, no pensar de Sylvio Romero (151), representava já uma preparação ao regime federativo, conduzira, como pela lei dos contrários, ao extremo oposto da centralização exagerada.

A Lei de 1850 corrige, «a posteriori», esses dois defeitos da legislação anterior, e o faz, cancelando sumariamente as disposições que os continham, ou — o que tanto vale, — num efeito lhes atribuindo.

Desde que cumprida a condição de cultivo, a própria

equidade, de resto, aconselhava tal providência. «Na verdade, — acertadamente, observava o dr. José Augusto Gomes de Meneses (152), — desde que as terras erão pedidas para cultivar, e para cultivar concedidas, cultivando-as mostra o concessionário que tem no animo a intenção de cumprir as condições com que lhe foram dadas, e, quanto á medição e confirmação, dificuldades de uma outra ordem poderão aparecer, que impedissem ou demorassem sua realização».

4. Errata com relação ao regime das sesmarias, a Lei de 1850 é, ao mesmo tempo, uma ratificação formal do regime das posses.

O reconhecimento incondicional da propriedade do proprietário, sobre o terreno ocupado com cultura efetiva (art. 8), e a faculdade assegurada da legitimação das posses de extensão maior, — «adquiridas por ocupação primária», —

(150) — João Francisco Lisboa, Apontamentos para a História do Maranhão nas Obras de João Francisco Lisboa, Lisboa, 1901, t. II, p. 76.

(151) — História do Direito Brasileiro, na Revista da Faculdade de Direito do Rio de Janeiro, t. I, Rio de Janeiro, 1889, p. 66.

(152) — Reflexões do dr. José Augusto Gomes de Meneses, que explicão e esclarecem alguns artigos da Lei de Terras, no Livro das Terras de J. M. P. de Vasconcelos, Rio de Janeiro, 1860, p. 345.

desde que preenchida, ou começada a preencher, a condição de cultura (art. 5), — essas duas medidas regularizam definitivamente, perante o direito escrito, já os verdadeiros direitos, firmados pelo costume, já as simples pretenções, criadas pela tolerância, de um número considerável de agricultores e criadores, com posição designada nos quadros de nossa vida social e econômica.

Ainda mais: — a capacidade econômica do posseiro, demonstrada pela cultivo eficiente de suas terras, a lei a recompensa, concedendo-lhe outro tanto do que possuir, suas terras que houver contiguas, «contanto que... a extensão total não exceda á de uma sesmaria para cultura ou criação, igual ás ultimas concedidas na mesma comarca, ou nas maiores vizinhas» (art. 5, § 1).

Tal restrição, aliás, se aplicava, de modo geral, a todos as legitimações de posses.

Da mesma sorte, porém, resguarda a lei a situação dos adquirentes, a título legítimo, das terras simplesmente possuídas, já tratando-se de posses propriamente ditas, já tratando-se de sesmarias caducadas.

Aos títulos legítimos de aquisição de terras nessas circunstâncias, reconhece a lei efectivo translativo de domínio, sem cogitar da extensão das terras adquiridas e sem indagar se a posse dos alienantes diretos se teria estabelecido, nas condições da lei ou do costume (153).

Os próprios intrusos, isto é, os posseiros instalados dentro dos limites de sesmarias não invalidadas, — os próprios intrusos merecem a atenção do legislador.

E-lhes assegurado, em qualquer hipótese, o direito de pedir indemnização pelas benfeitorias realizadas, e até o de requerer legitimação de sua posse, se nesta ocorrer qualquer dos requisitos seguintes: — 1) ter sido declarada bona fide a sentença passada em julgado entre os sesmeiros, ou concessionários, ou posseiros; 2) ter sido estabelecida, antes da medição da sesmaria ou concessão, e não perturbada por oitenta anos; 3) ter sido estabelecida depois da dita medição, e não perturbada por dez anos (art. 5, § 2, al. II).

5. A fim de assegurar a execução dessas providências, a lei estabeleceu a pena de comisso, cominada aos que não

cumprissem de cumpri-las, nos prazos, para esse efeito, marcados pelo governo (art. 8).

Por exceção, as posses ocupadas com cultura efetiva não ficavam sujeitas ao comisso (art. 8, «in fine»).

Não obstante, deviam ser legitimadas como as demais, porquanto a lei, com relação a todas, vedou a alienação e a constituição de hipoteca, sem que houvesse sido já expedido o título de legitimação (art. 11).

6. A Lei de 1850, entretanto, não se voltava imicamente para o passado.

Pelo contrário, a sua face importante é, precisamente, a que olha para o futuro.

Esta, pode-se, porém, resumí-la, no que tem de essencial, com a transcrição dos dispositivos seguintes (arts. 1 e 14): — «Ficam proibidas as aquisições de terras devolutas por outro título que não seja o de compra.

«Fica o governo autorizado a vender as terras devolutas, em hasta pública, ou fóra dela, como e quando julgar mais conveniente, fazendo previamente medir, dividir, demarcar e descrever a porção das mesmas terras, que houver de ser exposta à venda, guardadas as regras seguintes:

§ 1. A medição e divisão serão feitas, quando o pernithrem as circunstâncias locaes, por linhas que corram de norte a sul, conforme o verdadeiro meridiano, e por outras que as cortem em angulos rectos, de maneira que formem lotes ou quadrados de quinhentas braças por lado, demarcando convenientemente.

§ 2. Assim esses lotes como as sobras de terras, em que se não puder verificar a divisão acima indicada serão vendidos separadamente sobre o preço mínimo, fixado antecipadamente e pago á vista de meio real, um real, real e meio e meio réis, por braca quadrada, segundo fôr a qualidade e situação dos mesmos lotes e sobras.

§ 3. A venda fóra da hasta pública será feita pelo preço que se ajustar, nunca abaixo do minimo fixado, segundo a qualidade e situação dos respectivos lotes e sobras, ante o tribunal do tesouro publico, com assistencia do chefe da fatchão geral das terras na província do Rio de Janeiro, e ante as tesourarias, com assistencia de um delegado do dito chefe, e com aprovação do respectivo presidente nas outras províncias do Império».

Nesta parte, entretanto, a Lei de 1850 nada é mais do que um decalque das leis de terras adotadas nos Estados

(153) — Dec. nº 1.318, de 30 de Janeiro de 1854, art. 22. — Tratando-se, porém, de escritos particulares, nos casos em que ôtavos se admitidos para a venda de imóveis, preciso se tornava, para zar o adquirente do favor da lei, que o imposto não tivesse sido pago, antes da publicação do referido decreto do 1854 Dec. nº 1.318 cit., art. 26.

Unidos, cujo surto de prosperidade e civilização certamente maravilhou os nossos legisladores (154).

7. Não é outro, realmente, segundo Fairlie (155), o regime federal das «public lands», na república norte-americana.

Em 1785, em substituição ao sistema de concessões, instituído e praticado pela Coroa Britânica, estabeleceu-se nos Estados Unidos, o sistema da alienação por venda das terras devolutas.

O pagamento do preço estipulado devia efetuar-se com dinheiro à vista, pelo menos a partir de 1820, — data em que foi abolido o processo de vendas a crédito, criado em 1796. Não se fazia, porém, a venda de terras, sem preceder a sua divisão, em lotes retangulares, correndo as linhas de sul a norte pelo meridiano verdadeiro, e, perpendicularmente, as de leste a oeste.

Até a exigência e a dispensa accidental da hasta pública se encontram no modelo norte-americano.

Mais completa, como se vê, — dificilmente a imitação poderia ser.

8. Contra o regime de terras adotado pelos Estados Unidos, diversos escritores, entretanto, — notadamente Emile de Laveleye, — formularam objeções, assim procedentes, como imprecudentes (156).

A sua introdução no Brasil provocou, à sua vez, algumas observações e reparos de Varnhagen.

Segundo Varnhagen, a Lei de 1850 peca pelo seguinte (157): — «¹ O sistema dos Estados Unidos, de vender terras em lotes quadrados, é, em geral, menos aplicável ao Brasil, onde, em todos os municípios, existem, encravadas irregularmente, terras que foram dadas, sob o sistema brasileiro das águas vertentes, que aliás, é o mais próprio para um país montanhoso e cortado de correlos e ribeiros, por ser mais praticável e barato; ao passo que os das linhas meridianas, ou de xadrez, requer melhores engenheiros, maior número de marcos, instrumentos, etc. Algumas vezes, po-

(154) — Cf. J. M. Pereira da Silva, *Situation sociale, politique et économique de l'Empire du Brésil*, Rio de Janeiro, 1865, p. 115 e seq.

(155) — *The National Administration of the United States of America*, New York, 1905, p. 190 a 197.

(156) — Cf. Leroy Beaulieu, *Traité de la Science des Finances*, Paris, 1912, t. I, p. 70.

(157) — Projeto de uma lei adicional à das Terras Públicas, no Livro das Terras de J. M. P. de Vasconcelos, Rio de Janeiro, 1860, p. 367 e 368.

deria ter mais vantagens nos grandes chapadões, ainda absolutamente desocupados, o tal sistema; mas, melhor é que a lei não o imponha como princípio, para só ter exceção quando o não «admittão as circunstâncias locais».

2º. O sistema de levarem-se a leilão as terras, não quando ha quem as procure, senão quando o governo decide vendê-las (por estarem já medidas), favorecerá menos as vendas, e só poderá empregar-se vantajosamente quando, correndo já a colonização a jorros, possão os colonos, como nos Estados Unidos, fazer-se uns aos outros concorrência sem prejuizo. No Brasil por ora o que parece convir mais é um sistema de protecção e favor a recompensa moral (e nunca de rivalidade e desconfiança a troco de alguns céifos mais para o tesouro), ao que á sua custa, e quando isso mais lhe convier, busque e encontre as terras mais apropriadas a seus fins; dando-lhas o governo por um preço fixo, sob certas condições, excepto só quando o exigeisse o bem público».

O primeiro reparo é, sem dúvida, pertinente.

O segundo, porém, envolve, de uma parte, o absurdo de abandonar-se, em princípio, ao arbitrio individual a orientação das linhas de povoamento e colonização, é, de outra, a injustiça de desconhecer que, reduzido às suas proporções razóaveis, esse alvitre foi seguido, não só pela Lei de 1850, no seu artigo 15, firmando preferência, a favor dos posseiros, para aquisição das terras contíguas, que houver devolutas, como, também, e ainda mais fielmente, pelo «Preemption Act» de 1841, nos Estados Unidos (158).

8. Varnhagen propõe, além disso, a instituição do censo que se lhe afigura de alta conveniência para o país.

Já Laveleye preconizara a concessão de terras, sob a forma de locação de longo tempo, com transferência de domínio útil («*bail emphytéotique*»), mercê da qual ao Estado ficaria assegurada não só a «renda» do solo como uma contribuição periódica, que permitiria, no futuro, o estabelecimento do imposto único (159).

Para Varnhagen, igualmente, o censo, módico a princípio, — «mais tarde terá de ser levantado, quando se possa, ao mesmo tempo e proporcionalmente, aliviar por outras participações o mesmo contribuinte, diminuindo os direitos de exportação dos seus produtos, e principalmente os das alfan-

(158) — Cf. Fairlie, *The National Administration of the United States of America*, New York, 1905, p. 183.

(159) — Leroy Beaulieu, *Traité de la Science des Finances*, Paris, 1912, t. I, p. 70.

degas nos artigos que mais consome, na sua indústria agrícola» (160).
Não é ocasião, porém, de discutir-lhes as opiniões, sob esse aspecto.

Razão suficiente existe para rejeitá-las, no caso: — quanto à primeira, a de se tratar de matéria fiscal, estranha ao problema das terras; quanto à segunda, a inoportunidade, senão a impossibilidade de romper com a tradição de séculos, definitivamente assentada quanto a conceder e distribuir as terras devolutas em propriedade.

Os legisladores de 1850, especialmente, não poderiam afastar-se dessa tradição, de vez que Ihes cumpria, não só dispor para o futuro, como, também, corrigir e regularizar os erros e defeitos do passado.

Sob esse ponto de vista, bem se pode dizer que a Lei de 1850 independia da vontade do legislador.

10. A despeito das críticas que possa merecer no menor, a Lei de 1850 é, no seu conjunto, obra de valor e vulto, sobretudo, relativamente ao tempo.

Basta considerar que, mercê de seus dispositivos, se tornou possível aviventar a já então indistinta linha divisória, entre as terras do domínio do Estado e as do particular.

São terras devolutas (tornou-se possível dizê-lo): — 1) as que não se acharem no domínio particular por qualquer título legítimo, nem forem havidas por sesmarias ou outras concessões do governo geral ou provincial, não incursas em comisso, por falta de cumprimento das condições de medição, confirmação e cultura; 2) as que não se acharem dadas por sesmarias ou outras concessões do governo, que, apesar de incursas em comisso, forem revalidadas pela lei; 3) as que não se acharem ocupadas por posses, que, apesar de não se fundarem em título legal, forem legitimadas pela lei; 4) as que não se encontrarem aplicadas a algum uso público nacional, provincial ou municipal (art. 3).

A desordem, criada nesse departamento administrativo, pelo regime das posses, abandonado à livre iniciativa dos proprietários, foi, igualmente, remedizada pela instituição do registro paroquial das terras, que, se não possuía, como se chegou a supor, função cadastral, nem por isso deixava de ser sensível importância como órgão de informação e de estatística (art. 13).

Essas duas providências constituem, por si sós, suficiente título de mérito para o legislador de 1850.

11. Dissemos já que a face mais importante da Lei de Terras é a que olha para o futuro.

Esse futuro, — digâmo-lo agora, — não é só o imediato, senão também o remoto.

As próprias relações a se estabelecerem entre os confluentes, ou entre os proprietários e os núcleos de povoação e entrepostos de transporte porvindouros, foram, também previstas e reguladas.

As terras alienadas — decretou o legislador, — ficarão sujeitas, em todos os casos: — 1) a ceder o terreno preciso para estradas públicas de uma povoação a outra, ou algum porto de embarque, salvo o direito de indenização das benfeitorias e do terreno ocupado; 2) a dar servidão gratuita aos vizinhos, quando Ihes fôr indispensável para sair a uma estrada pública, povoação ou pôrto de embarque, e com indemnização, quando Ihes for proveitosa, por encurtamento de um quarto ou mais de caminho; 3) a consentir a tirada de águas desaproveitadas e a passagem delas, precedendo a indenização das benfeitorias e do terreno ocupado (art. 16).

Ainda nessa ordem de idéias, fêz o legislador de 1850 reservar as terras que, pelo governo, fossem julgadas necessárias: — 1) para a colonização dos indígenas; 2) para a fundação de povoações, abertura de estradas e quaisquer outras servidões, e assento de estabelecimentos públicos; 3) para a construção naval (art. 12).

12. Por essa minuciosa previdência, pela comprehensiva previsão com que aborda todos os aspectos do problema das terras devolutas, e ainda pelo intuito sincero que claramente traduz de dotar o país de um regime de terras, compatível com as condições de seu progresso, assim presente como vinha, entretanto, incontestavelmente à altura do papel que lhe foi conferido, no seio da nossa administração pública.

13. À Lei de 1850, seguiram-se o seu Regulamento, constante do Decreto n° 1.318, de 30 de Janeiro de 1854 (161), o Regulamento de 8 de maio de 1854 (162), a Portaria n° 385, de 19 de dezembro de 1855 (163), o Decreto n° 6.129, de 23 de fevereiro de 1876 (164).

(161) — Manda executar a lei n° 601, de 18 de setembro de 1850 e lhe dá regulamento.

(162) — Dispõe provisoriamente sobre as medidas e demarcações das terras devolutas.

(163) — Manda observar provisoriamente as instruções práticas organizadas pela Repartição Geral das Terras, para execução dos artigos do Regulamento do 8 de maio de 1854.

(164) — Organiza a Inspetoria Geral das Terras e Colonização, Juntamente com o que vai indicado no texto, merece menção o De-

Nesse conjunto de providências executivas se completa e aperfeiçoou, tanto pela parte técnica da agrimensura, como pela parte da organização administrativa, o quadro regimental das terras devolutas, cujos contornos a Lei de 1850 definitivamente traçou.

14. A Lei de 1850 deve, porém, sem dúvida, pela mor parte de suas disposições, incluir-se na classe das denominadas leis administrativas, isto é, das que não formulam regras de conduta para a nação, mas, ao contrário, servem de veículo para a vontade desta, quando lhe cabe manifestá-la sobre os negócios da administração pública.

Dispondo sobre a alienação das terras devolutas, então incorporadas ao domínio nacional, tornou-se, portanto, inaplicável, ante a atribuição da propriedade delas aos Estados, declarada pelo artigo 64 da Constituição de 1891, — salvo quanto ao Território do Acre, ainda sob a jurisdição federal (165).

creto nº 3.787, de 19 de janeiro de 1867 (Dá regulamento para as colônias do Estado), como complemento do aparelho administrativo naquele delineado. Este último decreto foi provisoriamente suspenso pelo Decreto nº 7.570, de 20 de dezembro de 1879.

(165) — Rodrigo Octavio, Do Domínio da União e dos Estados, São Paulo, 1924, nº 57, p. 95. As terras do Acre tiveram a sua alienação regulada pelo Decreto nº 10.105 de 5 de março de 1912, modificado em parte pelo Decreto nº 10.320 de 7 de julho daquele ano. A execução desses decretos está, porém, suspensa pelo de nº 11.485 de 10 de fevereiro de 1915. — «até que se organize a lei de terras». Ainda entre as terras da União, poderiam figurar os terrenos devolutos situados no Distrito Federal, e não pertencentes ao patrimônio deste. Cf. Carlos de Carvalho, *Nova Constituição das Leis Civis, Porto, 1915*, art. 215, letra e), p. 78. A Amaro Cavalcanti, parece, entretanto, que ainda tem a União a propriedade das terras que constituíam o denominado Território das Missões. — «o qual, em virtude do laudo proferido pelo Presidente dos Estados Unidos de Norte América, foi definitivamente declarado parte integrante do território nacional». V, as razões, a que se apoia, para assim opinar, em Elementos de Finanças, Rio de Janeiro, 1896, nº 31, p. 110 e 111. Carlos Portocarrero lembra ainda o Amapá. Cf. *Liações de Economia Política e Negócios de Finanças*, Rio de Janeiro, 1931, p. 553. Terras pertencentes à União, e mantidas em seu domínio (art. 20, I, Const. de 1934; art. 36, a, Const. de 1937; art. 34, II, Const. de 1946), mas não devolutas, pela circunstância de só acharem constitucionalmente aplicadas a dados usos públicos, são as reservadas, pelo art. 64 da Constituição de 1891, para a defesa das fronteiras, fortificações, construções militares e estradas de ferro federais. Acerca da zona necessária para a defesa das fronteiras, sujeitas, desde a Lei de 1850 e o Regimento de 1884 (Lei nº 601, art. 1, alínea segunda, Dec. 1.318, art. 82 e seg.) a regime especial V, *Rodrigo Octavio, Do Domínio da União e dos Estados, São Paulo, 1924, nº 67, p. 92 e seg.* Das terras destinadas a estradas de ferro federais, disse Felisbelo Freire: — «Por um acto da câmara, ficou resolvido que só se podia conhecer as terras pertencentes à União, quando se fizesse o projecto de viação geral. Até hoje permanece o assumpto sem solução.» *Comp. História Constitucional da República dos Estados Unidos do Brasil, Rio de Janeiro, t. III, Rep. 1936, p. 241.* Também destinada a uso público determinado po-

Aceita e adotada, entretanto, com modificações maiores ou menores, pela quase totalidade dos Estados, atentas as razões que lancara já no nosso meio, a Lei de 1850 bem se pode dizer que, então, simplesmente se multiplicou por tantos atos legislativos, quantos os Estados que a reuniram ao seu regime administrativo (166).

Dai dizer-se, também, que marca o último estado, atingido pela nossa legislação, sobre terras devolutas, com expressão nacional.

dia dizer-se a zona de 14.400 quilômetros quadrados, no planalto de Goiás, reservada pelo art. 3º da Constituição de 1891, — «para nela estabelecer-se a futura Capital Federal». Tal destinação ficou derrogada, porém, pelo artigo 4º das Disposições Transitórias da Constituição de 1934, substancialmente reproduzido pelo artigo 4º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, anexo à Constituição de 1946.

(166) — Rio Grande do Sul (Ato nº 158, de 12 de abril de 1892; Lei nº 28, abril de 1893 e Lei nº 173, de 30 de outubro de 1892); Santa Catarina (Lei nº 70, de 22 de junho de 1895); Paraná (Lei nº 1885); Paraná (Lei nº 323, de 22 de junho de 1895); Minas Gerais (Lei nº 27, de 25 de junho de 1892), etc. As províncias já a Lei nº 514, de 28 de outubro de 1848 e a Lei nº 3.396, de 24 de novembro de 1888 haviam concedido parção considerável de terras devolutas. Pelos avisos de 27 de dezembro de 1854 e de 10 de setembro de 1857 recomendou-se-lhes no entanto mantivessem o sistema de distribuição de terras adotado pela Lei de 1850. Respeito ao Rio Grande do Sul, consulte-se Oldemar Röhrig, *Repertório da Legislação Rio-Grandeense*, Porto Alegre, 1925, verb. TERRAS, em nota, p. 277.

CAPITULO V

Tentativas de reforma da Lei de Terras. Os decretos do
Governo Provisório.